



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0001211-59.2025.5.18.0005

Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2025

Valor da causa: R\$ 33.818,27

Partes:

RECORRENTE _____ **ADVOGADO:** ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA
RECORRIDO: _____ **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** WALDSON
MARTINS BRAGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - RORSum 0001211-59.2025.5.18.0005

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) _____

ADVOGADO(S) : ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : _____

ADVOGADO(S) : WALDSON MARTINS BRAGA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. TEORIA DO SEQUESTRO DA AMÍGDALA. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

- I. CASO EM EXAME:** 1. Recurso interposto contra sentença que reverteu justa causa aplicada por agressão física para dispensa imotivada, condenou ao pagamento de férias vencidas e multa por embargos protetatórios, e não majorou honorários sucumbenciais.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há 4 questões em discussão: (i) definir se a justa causa por agressão física deve ser mantida, considerando a teoria da neurociência ("sequestro da amígdala") e a natureza da agressão; (ii) estabelecer se o comprovante de retorno bancário (FEBRABAN CNAB240) é prova válida de quitação de verbas rescisórias; (iii) determinar se os embargos de declaração foram protetatórios, justificando a multa; e (iv) verificar a possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais em recurso parcialmente provido.

ID. 504acb8 - Pág. 1

- III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A prova documental demonstra a conduta de ato lesivo da honra ou ofensas físicas, tipificada no artigo 482, "j", da CLT, desincumbindo o empregador do ônus da prova. 4. A agressão física, mesmo que iniciada por colega, não configura legítima defesa quando a reação não é proporcional e moderada, e o agredido avança em direção ao agressor, demonstrando intenção de conflito. 5. A teoria do "sequestro da amígdala" não se aplica quando a agressão física é precedida por uma discussão verbal acalorada, tornando a escalada não totalmente inesperada. 6. A agressão física no ambiente de trabalho, seja iniciada por um ou outro, ou em casos de agressões mútuas, constitui grave quebra da fidúcia e urbanidade, justificando a dispensa de ambos os empregados por justa causa. 7. O documento de retorno bancário (FEBRABAN CNAB240) é destinado à conciliação bancária e não comprova a efetivação do pagamento perante terceiros sem código de verificação, validação ou autenticação, ou sem outras provas como extrato bancário. 8. Os embargos de declaração são protetatórios quando visam à reapreciação do julgado para obter decisão favorável, e não à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 9. A majoração dos honorários sucumbenciais, com base no §11 do art.



85 do CPC, aplica-se somente em caso de não conhecimento ou não provimento integral do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A agressão física no ambiente de trabalho, mesmo que em contexto de discussão acalorada ou agressões mútuas, configura justa causa nos termos do art. 482, "j", da CLT, não sendo aplicável a teoria do "sequestro da amígdala" quando a escalada não é inesperada. 2. O documento de retorno bancário (FEBRABAN CNAB240) não constitui prova suficiente de pagamento de verbas rescisórias sem elementos de autenticação ou outras provas complementares, especialmente quando o recebimento é contestado. 3. Embargos de declaração que buscam a reapreciação do mérito do julgado, sem a demonstração de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, possuem caráter protelatório. 4. A majoração de honorários recursais, conforme art. 85, §11, do CPC, é cabível apenas em caso de não conhecimento ou não provimento integral do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "j", 818, II, 852-I, 897-A, 791-A. CPC, arts. 85, §11, 1.022, 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1059.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

ID. 504acb8 - Pág. 2

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 13/02/2026 00:04:30 - 504acb8
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012210302251700000032311498>
Número do processo: 0001211-59.2025.5.18.0005
Número do documento: 26012210302251700000032311498



MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A sentença de primeiro grau reverteu a justa causa aplicada ao reclamante, _____, para dispensa imotivada. O juízo fundamentou sua decisão na teoria da neurociência, especificamente no conceito de "sequestro da amígdala", ao considerar que o reclamante sofreu uma agressão "inesperada" e que sua reação foi um mero "ato reflexo", não deliberado. A decisão baseou-se na análise de um vídeo que, segundo a sentença, demonstrava que o reclamante foi agredido primeiramente por um colega, revidando em seguida.

A recorrente _____. alega erro de fato (*error in facto*) e erro de julgamento (*error in judicando*). Sustenta que a sentença partiu de uma premissa fática equivocada, pois o vídeo da briga não comprovaria uma agressão "inesperada" e unilateral, mas sim uma discussão que escalou para agressões mútuas. Afirma que a tese do "ato reflexo" desmorona sem a premissa de um ataque súbito. Quanto ao erro de julgamento, argumenta que o Direito do Trabalho, no art. 482 da CLT, adota um critério objetivo para faltas graves, e a agressão física quebra a fidúcia, elemento basilar do contrato de trabalho. A invocação de teorias psicológicas criaria uma exceção não prevista em lei e geraria insegurança jurídica. Cita jurisprudência do TRT-4, TST e TRT-2 que, em casos de agressões mútuas, ambos os contendores podem ser dispensados por justa causa, sem necessidade de gradação da pena.

ID. 504acb8 - Pág. 3

Analiso.

A reclamada, em sua contestação, defendeu a validade da justa causa, afirmando que o reclamante cometeu infração grave ao ofender verbalmente e agredir fisicamente um colega de trabalho, conduta tipificada no art. 482, 'j', da CLT. Informou que os fatos foram apurados em sindicância interna e que o reclamante poderia ter evitado a confusão. Destacou que o comportamento violento não é tolerado pela empresa, que oferece treinamento sobre código de conduta, e que a quebra da fidúcia justifica a penalidade máxima.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 13/02/2026 00:04:30 - 504acb8

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012210302251700000032311498>
Número do processo: 0001211-59.2025.5.18.0005

Número do documento: 26012210302251700000032311498



A justa causa, por ser a penalidade máxima aplicável ao empregado, exige prova robusta e inequívoca da conduta faltosa, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e da imediatidade. O ônus da prova recai sobre o empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Desse ônus a reclamada se desincumbiu.

A prova documental, cujo conteúdo não foi desconstituído, demonstra, a toda evidência, a conduta prevista no artigo 482, "j", da CLT, ou seja: ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Em sindicância, foi apurado que o reclamante se desentendeu com outro empregado, Sr. _____, por causa de uma caixa com copos de água (ID 8101cde, fl. 115).

O vídeo juntado aos autos sob ID 5dc1abd, fl. 779 foi gravado de dentro de um dos ônibus da reclamada, por um dos passageiros. Através das imagens é possível notar que o reclamante estava na porta do ônibus, discutindo calorosamente com o colega _____. Tal constatação é possível pois, antes mesmo de as agressões físicas se iniciarem, aparece no vídeo um homem com arma em punho, visando interromper a discussão.

De fato, percebe-se que a agressão física foi iniciada pelo colega do autor, Sr. _____. Contudo, não é possível caracterizar a atitude do obreiro como legítima defesa, pois não se

ID. 504acb8 - Pág. 4

mostrou proporcional e moderada. Além disso, após o primeiro soco, o reclamante avançou em direção ao colega de trabalho, demonstrando uma clara intenção de confronto físico.

Também não há que se falar em "resposta amigdalár", pois os colegas travavam



uma discussão verbal bastante acalorada, de modo que o escalonamento para agressão física, embora reprovável, não era, de todo, inesperado.

O art. 482 da CLT estabelece as condutas que configuram justa causa, e a agressão física no ambiente de trabalho, seja ela iniciada por um ou outro, ou mesmo em caso de agressões mútuas, é considerada uma quebra grave da fidúcia e da urbanidade esperada na relação de emprego.

Assim, a dispensa de ambos os empregados, por justa causa, com fundamento na alínea "j" do art. 482 da CLT, não se mostra desproporcional, tampouco insustentável, mormente considerando que a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e harmonioso é responsabilidade do empregador, o que incompatível com a tolerância a atos de violência física.

Reformo, pois, a sentença, mantendo a justa causa aplicada, excluindo a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, bem como pagamento da multa rescisória de 40% sobre o FGTS e obrigações de fazer decorrentes da condenação outrora imposta.

Dou provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de férias vencidas integrais do período aquisitivo 2023/2024 + 1/3. O juízo entendeu que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) não estava assinado e que o documento de fl. 113 não se tratava de um comprovante de pagamento válido.

ID. 504acb8 - Pág. 5

A reclamada busca a reforma da sentença, alegando que foi condenada a pagar valores já quitados, o que configuraria enriquecimento sem causa do reclamante. Afirma que o documento de fls. 113 é um comprovante de retorno bancário de transação eletrônica, oficial e padronizado pela

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 13/02/2026 00:04:30 - 504acb8
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012210302251700000032311498>
Número do processo: 0001211-59.2025.5.18.0005
Número do documento: 26012210302251700000032311498



FEBRABAN, que comprova de forma inequívoca a transferência de R\$ 4.449,78 para a conta-salário do recorrido, montante exato apurado no TRCT de fls. 111-112. Pede o reconhecimento da validade do pagamento e o abatimento integral do valor.

Analiso.

O documento de fl. 113 juntado pela reclamada corresponde a um comprovante de retorno bancário de transação eletrônica, seguindo o layout padrão FEBRABAN CNAB240 para intercâmbio de informações entre bancos e empresas.

Contudo, em que pese haja informações acerca da transação, o referido documento não se presta à comprovação, perante terceiros, da efetivação do pagamento, isso porque se trata de um documento destinado à conciliação bancária, para uso em sistemas bancários ou de gestão (ERP) em processos de auditoria, por exemplo.

O documento apresentado pela reclamada não possui nenhum código de verificação, validação ou autenticação, tais como os que constam em comprovantes emitidos por caixas eletrônicos ou internet banking.

Em se tratando de arquivo de intercâmbio de informações (CNAB), a conferência de veracidade não é feita por uma chave de validação pública (como um QR Code ou chave de NF-e), mas sim através de conciliação bancária (confrontando as informações nele contidas com o extrato da conta corrente da empresa) ou através do sistema de gestão (ERP) da empresa.

Uma vez que o documento está desacompanhado de outras provas que permitam o cruzamento de dados (como o extrato bancário, por exemplo), tendo o reclamante impugnado o comprovante e reafirmado que não recebeu a quantia, não merece reparos a sentença que, não reconhecendo o pagamento, condenou a reclamada a pagar férias vencidas integrais do período aquisitivo de 2023/2024 acrescido do terço constitucional.



Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS

A sentença condenou a recorrente ao pagamento de multa por embargos de declaração, considerando-os protelatórios.

A recorrente requer o afastamento da multa, argumentando que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório. Pelo contrário, visaram apontar uma omissão ou erro material gravíssimo na sentença, referente à desconsideração do pagamento de verbas rescisórias incontroversas, cujo comprovante já constava nos autos. Defende que os embargos foram o meio processual adequado e necessário para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante e garantir a correta prestação jurisdicional, em conformidade com o art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC. Alega que a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC, só se aplica quando o intuito de procrastinar é manifesto, o que não ocorreu.

Analiso.

Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Na sentença, o juízo condenou a reclamada ao pagamento de férias vencidas integrais do período aquisitivo 2023/2024 + 1/3, por considerar que *"o documento de ID 5aeb244 (fl. 113) não se trata de um comprovante de pagamento"* (ID 15945fb, fl. 798).

Em seus embargos, a reclamada argumentou que o documento de fl. 113 *"é o comprovante encaminhado pelo Banco Santander de transação eletrônica referente ao pagamento de salário/verbas salariais via folha de pagamento eletrônica, sendo este documento denominado de*



RETORNO BANCÁRIO DE TRANSAÇÃO ELETRÔNICA, estabelecido de acordo com as regras da FEBRABAN. Desde a implantação de folha de pagamento eletrônica, transação entre instituição bancária e empresas, não existem mais comprovante individual de pagamento, sendo que o comprovante encaminhado de transação se denomina retorno bancário, e vem disposto em um enumerado de informações de todos os pagamentos realizados, do qual foi extraído o pagamento feito ao Embargado e juntado aos autos" (ID 540645e, fl. 807).

A embargante alegou, ainda, que houve contradição, omissão e erro de fato "na análise da prova" quanto à reversão da justa causa.

À leitura das razões da parte embargante, percebe-se que seu objetivo é, isto sim, obter a reapreciação do julgado para a coleta de eventual decisão que melhor atenda aos seus anseios, o que não se coaduna com a via eleita.

Dessa forma, não verificada a presença de vícios no julgado embargado e tendo sido adotada explícita tese a respeito da controvérsia, manifesta-se o intento protelatório da oposição dos embargos. Mantenho a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em contrarrazões, o reclamante postula a majoração dos honorários devidos pela recorrente "*ante a rejeição do recurso interposto pela Recorrente*".

Analiso.



À luz da tese fixada pelo STJ, Tema Repetitivo 1059, a majoração dos honorários com esteio no §11 do art. 85 do CPC (honorários recursais) somente é aplicável em caso de não conhecimento ou não provimento integral do recurso.

Dessa forma, havendo provimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela recorrente.

Esclareço que a via adequada para postulação da majoração do percentual de honorários com fundamento no art. 791-A da CLT é o recurso ordinário, por se tratar de pedido de reforma do percentual fixado pelo *juízo a quo*.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da reforma do julgado, arbitro à condenação o valor provisório de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sobre o qual incide 2% a título de custas, a cargo da reclamada.

É como voto.



ACÓRDÃO

ID. 504acb8 - Pág. 9

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 10 de fevereiro de 2026 - sessão virtual)

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora



Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 13/02/2026 00:04:30 - 504acb8
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012210302251700000032311498>
Número do processo: 0001211-59.2025.5.18.0005
Número do documento: 26012210302251700000032311498

